|  |
| --- |
| **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**  **DELIBERAÇÃO Nº 240.4/2023** |

|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Regimento Interno do CAU/MG |
| INTERESSADOS: | Presidência |
| Assunto: | **CRITÉRIOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS** |

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO – COA-CAU/MG, reunida ordinariamente em Belo Horizonte, na sede desta Autarquia, no dia 27 de abril de 2023, no uso das competências normativas e regimentais, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no Regimento Interno do CAU/MG:

*“Art. 97. Para cumprir a finalidade de zelar pelo funcionamento do CAU/MG, em suas organizações e administrações, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Organização e Administração do CAU/MG (COA-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*

*I - propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos relativos à gestão da estratégia organizacional, referente a atendimento, funcionamento, patrimônio e administração do CAU/MG;*

*II - propor, apreciar e deliberar sobre atos administrativos voltados à reestruturação organizacional do CAU/MG;”*

Considerando a Ação 5.3.2 (Propor critérios para o preenchimento de cargos comissionados e funções gratificadas) do Plano de Ação 2021-2023 desta Autarquia, sob responsabilidade desta Comissão de Organização e Administração.

Considerando o art. 17 da Medida Provisória n.º 1.042, de 2021, convertida na [LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2014.204-2021?OpenDocument) que dispõe o mesmo texto em seu artigo 9º:

*“Art. 9º. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:*

*I - idoneidade moral e reputação ilibada;*

*II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, a função ou a gratificação para a qual tenha sido indicado; e*

*III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no*[*inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp64.htm#art1i)*”*

Considerando o que consta no item “*3. CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO E DESIGNAÇÃO EM CARGOS EM COMISSÃO E EM FUNÇÕES COMISSIONADAS*” do [Manual Prático de Nomeação e Designação de Cargos e Funções](https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2022/12/cgu-atualiza-do-manual-pratico-para-nomeacao-e-designacao-de-funcoes/MANUALNOMEACAOCARGOSEFUNCOES2022.pdf) da Controladoria Geral da União .

Considerando os artigos 14, 15 e 16 do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração (PCCR) do CAU/MG:

*“Art. 14. Cargo efetivo é aquele que é ocupado exclusivamente por profissional aprovado em concurso público e pressupõe-se situação de permanência.*

*“Art. 15. Cargo Comissionado é o conjunto de atribuições ou de atividades envolvendo determinadas responsabilidades de direção, supervisão, coordenação, assessoria ou equivalentes, com a existência de um vínculo especial de confiança entre a autoridade nomeante e o empregado nomeado, não compreendidas nas especificações dos cargos efetivos e previstas, em ato administrativo, na estrutura organizacional. Parágrafo Único – Os cargos em comissão, por serem de livre escolha, nomeação e exoneração, não estão sujeitos às regras de progressão funcional, considerando que não se encontram organizados em carreiras.”*

*“Art. 16. Função de confiança é o conjunto de atribuições ou atividades, exercidas exclusivamente por empregados ocupantes de cargo efetivo, mediante livre escolha, nomeação e exoneração, envolvendo responsabilidades de supervisão, gestão setorial, coordenação ou equivalentes, não compreendidas nos cargos efetivos e previstas, em ato administrativo, na estrutura organizacional.”*

**DELIBEROU**

1. Sugerir os seguintes critérios para o preenchimento de cargos e funções gratificadas, conforme art. 9º da [LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2014.204-2021?OpenDocument):

1.1 Idoneidade moral e reputação ilibada;

1.2 Perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, a função ou a gratificação para a qual tenha sido indicado;”

1.3 Não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CAU/MG**  **VOTAÇÃO** | | | | |
| CONSELHEIRO ESTADUAL | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | AUSÊNCIA |
| Maria Carolina Nassif de Paula – *Coordenadora* | X |  |  |  |
| Carlos Eduardo Rodrigues Duarte – *Membro Titular* | X |  |  |  |
| Elaine Saraiva Calderari - *Membro Titular* | X |  |  |  |

Declaro, para os devidos fins de direito, que as informações acima referidas são verdadeiras e dou fé, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Organização e Administração do CAU/MG

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Maria Carolina Nassif de Paula**

Coordenadora

Comissão de Organização e Administração do CAU/MG

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Carolina Martins de Oliveira Barbosa**

Arquiteto e Urbanista – Assessora Técnica Substituta

Comissão de Organização e Administração do CAU/MG